

**PUBLICADO EM
SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 162800

RECURSO ELEITORAL Nº 28922

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE É QUE SE ANDA"

RECORRIDO(S): PAULO CÉZAR MARTINS

ADVOGADO(S): MARCOS AUGUSTO ROSATTI; FELIPE ALVES MOREIRA;
FABIANO VILLALBA MELLO; CLÁUDIA SIMÕES MADEIRA; ANA
PAULA CORREIA BACH; FERNANDO GARCIA CARVALHO DO
AMARAL; RENATA MARTINS DOMINGOS; PAULO ROBERTO
PACHECO LUCIANI; JOSÉ CLÁUDIO PACHECO LUCIANI; SHEILA
DE SOUZA TEIXEIRA PACHECO LUCIANI; FERDINANDO
ANTONIO MONTANARI

PROCEDÊNCIA: EMBU - 391ª Zona Eleitoral (EMBU)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por votação unânime, em negar provimento ao recurso.**

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme; dos Juizes Nuevo Campos, Paulo Henrique Lucon e Flávio Yarshell.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.


PAULO ALCIDES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO Nº 1590 - ACÓRDÃO Nº 162800
RECURSO ELEITORAL Nº 28.922 – CLASSE 30ª.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE É QUE SE ANDA”.
RECORRIDO: PAULO CÉZAR MARTINS.
PROCEDÊNCIA: JUÍZO DA 391ª ZONA ELEITORAL DE EMBU.

RECURSO ELEITORAL – Propaganda irregular. Representação. Internet. Comunidade na página de relacionamentos Orkut. Inexistência de caráter eleitoral. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “*Pra frente é que se anda*” contra a r. sentença (fls. 81/83), que julgou improcedente a representação proposta contra Paulo César Martins, consistente na prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada, por meio de página pessoal na Internet, no site de relacionamentos “Orkut”.

Portanto, argumenta a recorrente que o representado realizou extemporaneamente propaganda eleitoral em página que não é destinada exclusivamente à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo



162800

campanha eleitoral (Orkut), contrariando os artigos 18 da Resolução 22.718/08 e art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 91/95).

Contra-razões foram apresentadas (99/103).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento (fls. 110/111).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 22.718/08, a *propaganda eleitoral* veiculada pela Internet somente será permitida na *página do candidato* destinada exclusivamente à campanha eleitoral.

Embora considere que a manutenção de página no Orkut pode configurar afronta ao art. 36, da Lei nº 9.504/97 (v. Recurso Cível nº 25.866, de Osvaldo Cruz, j. em 21/08/2007), no caso em debate essa situação não se verificou, porque não identificada conotação eleitoreira no site (fls. 06/58).

Consta na página pessoal do recorrido apenas sua qualificação pessoal; mensagens encaminhadas por amigos e parentes; além de fotos suas ao lado de amigos e personalidades políticas. Impossível vislumbrar nesse procedimento a intenção de captar o eleitorado. Vale observar que em parte alguma há referência ao próximo pleito, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



162800

número do candidato, menção a futuro programa de governo, ou a sua plataforma política.

Como bem constou na sentença, “...apenas se percebe que o representado é candidato porque algumas mensagens são de apoio e porque uma sessão de fotos traz a menção ao cargo”(fl. 82).

O fato de terceiros eventualmente deixarem mensagens com viés eleitoral não pode ser encarado como propaganda eleitoral, porque, tratando-se de uma comunidade “pública” (fl. 06), qualquer internauta pode acessá-la e lá exercer sua liberdade de expressão. Ressalte-se, ademais, que nas mensagens deixadas não há pedidos de votos ou menção as qualidades pessoais que permitam concluir que o representado é o candidato mais apto a ocupar o cargo político pretendido.

Enfim, o *site* impugnado assume o caráter de mera promoção pessoal, sem finalidade eleitoral, prática esta não vedada pelo TSE (REspe 17.683, ac. 17.683, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.8.01, DJU 19.10.01, p. 141; Ag. 1.858, ac 1.858, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.2.00, DJU 24.3.00, p. 124; e Respe 15.234, ac. 15.234, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 19.8.98, DJU 4.9.98, P. 57, JTSE 10-4/253).



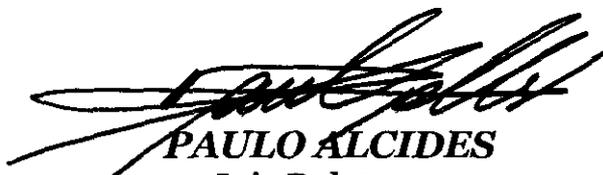
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo



162800

Assim, não configurada propaganda eleitoral, merece subsistir a sentença de improcedência da representação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


PAULO ALCIDES
Juiz Relator